



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014 - Edição nº 40

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 09/2014
Notícias STJ	Ementário das Turmas Recursais nº 03/2014
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 736 (21.03.2014)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 535 (13.03.2014)
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

NOVO VERBETE SUMULAR DO TJERJ*

Nº. 301

CONTRATO DE MÚTUO
PARCELAS PRÉ-FIXADAS
JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS
EVENTUAL ABUSIVIDADE
PROVA PERICIAL

“A previsão de parcelas pré-fixadas não afasta a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios capitalizados nos contratos de mútuo, devendo eventual abusividade ser demonstrada à luz da prova pericial e do direito do consumidor à informação clara e adequada sobre as cláusulas contratuais.”

Referência: Uniformização de Jurisprudência nº. 0009812-44.2012.8.19.0001 - Julgamento em 07/10/2013 – Relator: Desembargador Luiz Fernando de Carvalho. Votação unânime.

Súmula da Jurisprudência Predominante Sn1/2008- Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. DJERJ, Adm, n. 134, p. 19, p. 25.03.2014.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ realiza promoção e progressão funcional de 16 servidores](#)

[Mutirão carcerário: TJ do Rio concede 896 benefícios a presos do Complexo de Gericinó](#)

[Execução de sentenças poderá ser realizada por meio extrajudicial](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ações de improbidade contra Eduardo Paes devem ser julgadas na 1ª instância](#)

A ministra Cármen Lúcia, julgou procedentes duas Reclamações (RCLs 13998 e 13999) ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado que anularam atos processuais do juízo de primeiro grau e determinaram que duas ações de improbidade movidas contra o prefeito municipal, Eduardo Paes, fossem julgadas pelo próprio TJ-RJ, com fundamento no foro por prerrogativa de função. Com isso, foram cassadas decisões proferidas pela 20ª Câmara Cível da corte estadual.

Nas duas ações civis por improbidade, o MP-RJ questiona a autorização, pelo prefeito, o presidente e o diretor de obras da Empresa Municipal de Urbanização (Riourbe), da construção de quadra esportiva com recursos públicos no Social Clube Atlas, no bairro de Osvaldo Cruz. As ações foram ajuizadas originalmente na 4ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

A ministra acolheu a argumentação do MP-RJ de que, ao atrair para si a competência para julgar ação de improbidade contra o prefeito, o TJ-RJ teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2797 e 2860. Nos dois casos, o Supremo invalidou normas que pretendiam equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. “A inviabilidade jurídica dessa pretensão tem sido realçada em inúmeros precedentes do STF”, assinalou a relatora, citando diversas decisões no mesmo sentido.

Nos dois casos, a ministra já havia deferido medidas liminares para suspender os efeitos das decisões do TJ-RJ e o processamento das ações civis por improbidade. As duas reclamações consideradas procedentes assinalam que as decisões proferidas em ações de controle abstrato produzem efeitos *erga omnes* e vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta (artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Processo: Rcl.13998 e 13999

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Página eletrônica inacessível durante todo o dia

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Sentenças](#)– Atualização

O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Visualize as novas sentenças disponibilizadas em [Direito Processual Civil](#), classificadas nos seguintes assuntos:

	<u>Classificação conforme tabela CNJ</u>	<u>Sentenças nos Processos</u>
<u>Direito Processual Civil</u>	Levantamento de Valor/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L1ºF)	0011031-36.2010.8.19.0204
	Multa Cominatória – Astreintes/ Liquidação-Cumprimento-Execução	0027658-88.2012.8.19.0061
	Imissão na Posse / Obrigação de Entregar/ Liquidação-Cumprimento-Execução	0003444-08.2011.8.19.0210
		0010799-52.2004.8.19.0004 (2004.004.010635-1)
		0011488-71.2010.8.19.0203
		0015712-17.2006.8.19.0066 (2006.066.015594-2)
		0130036-45.2011.8.19.0001
	Caução Ou Contracautela / Medida Cautelar	0002127-44.2012.8.19.0208
Juros /Valor da Execução – Cálculo - Atualização/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L 1º F)	0155324-68.2006.8.19.0001 (2006.001.160890-1)	
Taxa SELIC /Valor da Execução – Cálculo -	0079291-42.2003.8.19.0001	

Atualização/ Liquidação - Cumprimento - Execução (L 1º F)	(2003.001.080646-0)
Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar	0010229-59.2012.8.19.0045
Provas/ Processo e Procedimento	0475481-13.2011.8.19.0001 0155802-66.2012.8.19.0001

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na pagina do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0046645-64.2012.8.19.0000](#)– rel. Des. [Ferdinando do Nascimento](#), j. 23.09.2014 e p. 25.09.2014

Representação por inconstitucionalidade. §1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Quatis. Disposição no sentido de que se o Prefeito não enviar o projeto de lei orçamentária anual no prazo fixado, ou se o mesmo for rejeitado pela Câmara Municipal, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, com a atualização dos valores. Constituição Federal e do Estado do Rio de Janeiro que não contemplaram a hipótese de inércia do Poder Executivo para o envio do projeto de lei orçamentária. Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, à luz do art. 145, III, 209 e §5º do art. 210, da Constituição Estadual. Assim, sua elaboração pela Câmara Municipal, tomando por base a lei orçamentária em vigor, implica em flagrante usurpação de competência e violação de artigos da Constituição Estadual. Vício de inconstitucionalidade, por invasão da competência legislativa. Previsão de procedimento contrário ao estabelecido na Constituição Estadual, que guarda simetria com a Lei Maior. Declaração de inconstitucionalidade que se impõe. Precedentes desta Corte de Justiça e do e. STF. Acolhimento da presente representação, para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Quatis, com eficácia *ex nunc* e efeitos *erga omnes*.

Fonte: Órgão Especial - OE

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0290781-96.2011.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes
Rel. Des. [Eduardo de Azevedo Paiva](#) – j. 18/03/2014 – p. 21/03/2014

Embargos infringentes em Apelação Cível. Rito sumário. Ação de indenização por danos materiais, morais, e pedido de restituição de indébito. Contrato de financiamento de veículo firmado em outubro/2009. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a devolução, em dobro, do que foi pago a título de taxa de abertura de crédito (TAC), serviço de terceiro e taxa de registro de contrato. Acórdão que, por maioria, reformou a sentença ao fundamento de que a cobrança das taxas restou expressa no contrato. Embargos infringentes opostos com base no voto vencido que entendeu não ser devida a cobrança por se tratar de serviços de interesse da financeira. Razões recursais que merecem acolhida. Entendimento consolidado no STJ quando do julgamento do REsp. 1.251.331/RS no sentido de ser indevida a taxa de abertura de crédito cobrada em contratos firmados posteriormente a 30/04/2008. Demais taxas (registro de contrato e serviço de terceiros) que, da mesma forma, devem ser devolvidas por se tratar de contrato de adesão onde ao consumidor, parte vulnerável, não é dada a oportunidade de questionar as cláusulas nele contidas. Ademais, referem-se a ônus que devem ser suportados pela financeira por já ter a seu favor a remuneração pelos serviços prestados. Taxas reclamadas que devem ser devolvidas em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Acolhimento do voto vencido. Manutenção da sentença. Embargos infringentes providos.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

[0000068-77.2010.8.19.0071](#) - Embargos infringentes e de nulidade
Rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) – j. 12/03/2014 – p. 14/03/2014

Embargos infringentes e de nulidade. Delito de *falsum*. Divergência que se instalou na Câmara de origem sobre a tipicidade da conduta imputada ao embargante. Carteira Nacional de Habilitação. Adulteração da letra referente à categoria do condutor. Recurso defensivo almejando a prevalência do voto escoteiro, que expediu édito absolutório, por entender que a falsificação operada é grosseira e, portanto, inapta a iludir o cidadão comum. De prima, é de se ressaltar que o original da Carteira de Habilitação do Embargante sobreveio aos autos apenas neste momento processual, por requisição deste relator dos infringenciais e apenas com o seu encarte aos autos pôde-se constatar o acerto do entendimento que restou solitário na Câmara de origem. Em que pese a conclusão do laudo técnico trazido ao seio dos autos no sentido de que “a CNH na forma como se encontra é capaz de iludir terceiros como se idônea fosse”, é impossível concordar com o que afirmou o ilustre expert. O policial que abordou o embargante na condução de um caminhão, de pronto, notou a adulteração e a apontou no depoimento que prestou em juízo. Na verificação do documento agora encartado, pode-se afirmar e com toda a certeza que a falsificação, consistente na transformação com caneta vermelha da letra “C” para a letra “D” é grosseira e incapaz de iludir a quem quer que seja. Na lição de NUCCI, “exige-se a potencialidade lesiva do documento falsificado ou adulterado, pois a contrafação ou modificação grosseira, não apta a ludibriar a atenção de terceiros, é inócua para tal fim”. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a mera falsificação grosseira de documento afasta o delito previsto no art. 304, do Código Penal. Atipicidade acertadamente proclamada pelo voto dissidente do órgão fracionário original e que merece manutenção. Embargos infringentes conhecidos e providos.

[0249500-25.2009.8.19.0004](#) - Embargos infringentes e de nulidade

Rel. Des. [Fernando Antonio de Almeida](#) – j.18/02/2014 – p. 26/02/2014

Embargos infringentes e de nulidade. Artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos negou provimento ao recurso defensivo. Vencido o E. Des. Revisor Paulo de Oliveira LanzellottiBaldez, que dava parcial provimento para reduzir as penas-base dos ora embargantes ao respectivos patamares mínimos, bem como reduzir o percentual adotado em razão da reincidência, pretendendo o embargante, desta forma, a prevalência do voto vencido. Aduzem os embargantes que o magistrado sentenciante elevou as penas na primeira fase da dosimetria com base em fatos que sequer foram descritos na denúncia, não lhe parecendo admissível tal circunstância, eis que violadora aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que de tais fatos os ora embargantes não se defenderam. Ocorre que não houve qualquer afronta aos referidos princípios, na medida em que tais circunstâncias foram aferidas por ocasião da aplicação da pena, na forma do Artigo 59 do Código Penal. Frise-se que existiria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, caso os embargantes tivessem sido condenados por fatos diversos dos descritos na denúncia, o que efetivamente não é o caso dos autos. Contudo hei por concordar com o d. Prolator do voto vencido no que se refere ao percentual adotado no decisum em razão da reincidência (1/5), eis que efetivamente tal quantum se mostrou exacerbado, considerando-se a jurisprudência dominante, que de fato reputa o percentual de 1/6 como o mais adequado em caso de uma única circunstância agravante, percentual este que ora aplico. Parcial provimento aos embargos tão-somente para reduzir o percentual adotado em razão da reincidência para a fração de 1/6 , aquietando-se a reprimenda final em de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 12(doze) dias de reclusão, e pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Fonte: TJERJ

[VOLTARAO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br